



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085842 - MG
(2025/0389147-3)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **CESAR JOSE DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES**
AGRAVANTE : **JOAO AFONSO JOSE DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **JOSE CARLOS RODRIGUES**
AGRAVANTE : **LUIZ ANTONIO RALISE**
AGRAVANTE : **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RALISE**
AGRAVANTE : **MARIA JOSE DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **MARIA LUIZA MORBIDELI DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **MARIZA RAMOS DE FREITAS**
AGRAVANTE : **VALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **JOÃO LUIZ LOPES - MG092213**
: **WELLINGTON RICARDO SABIAO - MG104744**
AGRAVADO : **JOAQUIM DE OLIVEIRA PAQUIM NETO**
AGRAVADO : **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RALISE**
ADVOGADOS : **CLÓVIS JOSÉ VILELA JÚNIOR - MG061976**
: **JOSE FRANCISCO BOTELHO E SILVA - MG117720**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. SÚMULA 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO DE FORMA EXTEMPORÂNEA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, pela ausência dos requisitos necessários para o reconhecimento da usucapião. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

2. "A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)" (AgInt no AREsp 1.734.438/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 7/4/2021). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça apontou a inviabilidade de juntada de documento, consignando isto: "no presente caso, a juntada dos documentos de

ordens 57 e 58 ocorreu somente após prolatada a sentença de primeiro grau, não se tratando de documentos novos, tampouco foram apresentadas justificativas plausíveis pela parte recorrente em relação a sua não juntada na fase de conhecimento do processo. Acrescento que se tratam de documentos que existiam à época do ajuizamento da ação, inclusive anteriores à sentença, sendo certo que não podem ser conhecidos por ocasião do julgamento do presente recurso."

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085842 - MG
(2025/0389147-3)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **CESAR JOSE DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES**
AGRAVANTE : **JOAO AFONSO JOSE DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **JOSE CARLOS RODRIGUES**
AGRAVANTE : **LUIZ ANTONIO RALISE**
AGRAVANTE : **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RALISE**
AGRAVANTE : **MARIA JOSE DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **MARIA LUIZA MORBIDELI DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **MARIZA RAMOS DE FREITAS**
AGRAVANTE : **VALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **JOÃO LUIZ LOPES - MG092213**
: **WELLINGTON RICARDO SABIAO - MG104744**
AGRAVADO : **JOAQUIM DE OLIVEIRA PAQUIM NETO**
AGRAVADO : **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RALISE**
ADVOGADOS : **CLÓVIS JOSÉ VILELA JÚNIOR - MG061976**
: **JOSE FRANCISCO BOTELHO E SILVA - MG117720**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. SÚMULA 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO DE FORMA EXTEMPORÂNEA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, pela ausência dos requisitos necessários para o reconhecimento da usucapião. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

2. "A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)" (AgInt no AREsp 1.734.438/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 7/4/2021). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça apontou a inviabilidade de juntada de documento, consignando isto: "no presente caso, a juntada dos documentos de

ordens 57 e 58 ocorreu somente após prolatada a sentença de primeiro grau, não se tratando de documentos novos, tampouco foram apresentadas justificativas plausíveis pela parte recorrente em relação a sua não juntada na fase de conhecimento do processo. Acrescento que se tratam de documentos que existiam à época do ajuizamento da ação, inclusive anteriores à sentença, sendo certo que não podem ser conhecidos por ocasião do julgamento do presente recurso."

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA e OUTROS, inconformados com a decisão de fls. 902-905, proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, alega-se a inaplicabilidade do referido óbice sumular, asseverando, para tanto, isto: (I) ficou comprovado pelos depoimentos das testemunhas que os autores são os reais possuidores do imóvel que se pretende a usucapião; (II) não se busca reanálise de prova e sim reavaliação do que foi produzido nos autos; (III) *"Trata-se de flexibilização do artigo 435, do Código de Processo Civil, no sentido de se aceitar a juntada de prova que, ao integrar o universo da espécie, contribua para a busca da verdade real"* (fl. 936).

Impugnação às fls. 947-954.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, quanto ao art. 1.238 do Código Civil, no que concerne à necessidade de reconhecimento do preenchimento dos requisitos da usucapião extraordinária, em razão da posse mansa, pacífica, ininterrupta e com *animus domini* por período superior a 15 anos, o eg. Tribunal de origem, com base no lastro probatório presente nos autos, concluiu pela ausência dos requisitos necessários para o reconhecimento da usucapião, nos seguintes termos (fls. 697-702, g.n.):

A norma legal transcrita exige os seguintes requisitos: i) posse (sem oposição, isto é, mansa e pacífica); ii) tempo (decorso do prazo de quinze ou dez anos, sem interrupção); iii) animus domini (intenção de ter a coisa como dono).

Ora, para ocorrer a transferência da propriedade para um terceiro, é necessário que provas concretas sejam colacionadas aos autos, sendo este ônus da parte autora, nos termos do art. 373 do CPC, in verbis:

(...)

Dessa forma, cabia aos autores juntarem documentos capazes de demonstrar os fatos alegados na exordial, contudo, estes não o fizeram.

Os autores/apelantes, a fim de comprovar sua posse sobre o imóvel, limitaram-se a juntar aos autos os seguintes documentos: a) o memorial descritivo e o mapa topográfico da usucapienda (f. 01/05, doc. ordem 04); b) a anotações de responsabilidade técnica elaborada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MG) (f. 07, doc. ordem 04); c) a averbação do imóvel perante o serviço registral imobiliário (f. 53, doc. ordem 04); d) a escritura pública de compra e venda (f. 55/57, doc. ordem 04).

Dos documentos constantes do caderno processual, pouco se extrai do imóvel que se pretende usucapir, inexistindo quaisquer documentos que fazem alusão à posse dos autores sobre o bem;

não há sequer imagens do imóvel ou mesmo prestações de serviços relacionadas ao imóvel que demonstrem que os autores/apelantes, de fato, detinham a posse sobre o bem e zelavam por ele há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos, conforme alegado na petição exordial.

Assim, conforme bem ressaltado pelo Magistrado a quo, em sede de sentença, o contexto probatório dos autos é insuficiente para demonstrar a natureza da posse do imóvel, inexistindo qualquer documento hábil a comprovar a posse e o animus domini.

Por outro lado, os réus apresentaram uma série de documentos, que incluem: a) a taxa de serviços cadastrais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária–INCRA emitido em 09/02/1996 (f. 11, doc. ordem 07); b) o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural–CCIR, emitido em 07/12/2005 (f. 13/15, doc. ordem 07); c) a taxa de cadastro do INCRA emitida em 16/09/1994 (f. 17, doc. ordem 07); d) o CCIR emitido em 06/09/1999 (f. 19, doc. ordem 07); e) o contrato particular de opção e preferência de serviços com autorização de providências iniciais pactuado em agosto de 2000 (f. 23/27, doc. ordem 07).

Observa-se, ainda, que o imóvel objeto da usucapião foi vendido pelos pais dos autores, Nadir Oliveira e Amado José de Oliveira, aos réus (f. 33/37, doc. ordem 06).

Diante disso, os autores/apelantes, alegaram que os réus nunca exerceram a posse do imóvel e que não quitaram o valor devido pela sua aquisição. No entanto, os documentos apresentados pelos réus comprovam o exercício da posse do imóvel por vários anos.

Quanto à alegação de inadimplemento, observa-se que, desde a lavratura da escritura pública de compra e venda, realizada em 22/07/1988 (f. 33/37, doc. ordem 06), os pais dos autores, Nadir Oliveira e Amado José de Oliveira, não tomaram nenhuma providência judicial para questionar a alegada falta de pagamento. Além disso, ambos faleceram mais de 20 (vinte) anos após a transação – Nadir em 26/01/2011 (f. 11, doc. ordem 04) e Amado em 18/09/2015 (f. 3, doc. ordem 09).

Ademais, a existência da escritura pública de compra e venda do imóvel em nome de terceiros também é um indício de que a posse não pertence aos autores.

Acrescenta-se que, a prova oral também tem relevo para corroborar as alegações dos usucapientes sobre posse mansa e pacífica ao longo dos anos.

Contudo, a questão referente à qualidade da posse dos apelantes também não foi derruída pelos depoimentos apresentados.

O depoimento do Sr. José, por exemplo, mostra-se vago e impreciso. Quando questionado sobre como conhecia a propriedade, limitou-se a afirmar que “passava lá” e “via eles lá”, sem fornecer detalhes concretos sobre a posse dos autores. Além disso, mencionou conhecer apenas dois dos vários autores da ação, Valmir e César, o que evidencia um conhecimento superficial dos envolvidos e do imóvel.

(...)

Outro ponto de destaque é o depoimento do Sr. Jean, que relatou ter visitado o imóvel “três ou quatro vezes” há aproximadamente 10 (dez) anos, tal frequência limitada e remota não é suficiente para atestar a posse contínua e efetiva dos autores ao longo de 25 anos. Além disso, seu testemunho não oferece detalhes que corroborem a alegação de posse com ânimo de dono, sendo, portanto, insuficiente para os propósitos da ação.

(...)

Portanto, as respostas vagas e a falta de detalhes importantes enfraquecem a prova oral, não sendo possível extrair das declarações prestadas a certeza necessária para comprovar a posse nos moldes exigidos pela lei para a configuração da usucapião.

(...)

Dessa forma, a análise criteriosa dos documentos apresentados pelas partes revela que os autores/apelantes não conseguiram demonstrar, de maneira satisfatória, o exercício da posse nos termos exigidos pela legislação. Por

outro lado, os réus apresentaram elementos que fragilizam a tese de posse pacífica e inquestionável defendida pelos autores/apelantes. Nessa linha, ante a insuficiência de provas concretas acerca da posse contínua e incontestada dos autores, pelo prazo superior a 15 (quinze) anos, não há que se falar em procedência da presente ação de usucapião em relação ao imóvel.

Nesse cenário, a reforma do acórdão, com o fim de reconhecer a presença dos requisitos da usucapião, seria obstada pelo óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a modificação do entendimento do Tribunal de origem, acerca do caráter da posse, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial. A propósito:

*DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, mantendo sentença que reconheceu usucapião extraordinário em favor dos autores, com base na posse contínua, pacífica e com animus domini, comprovada por certidões e fotografias. 2. O Tribunal estadual confirmou a decisão de primeira instância, afastando a tese de impedimento por usucapião anterior e destacando que, nos termos do art. 1.238 do Código Civil, não se exige justo título nem boa-fé para essa modalidade de usucapião. 3. A decisão monocrática recorrida afastou a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, reconhecendo que os requisitos legais para a usucapião extraordinária foram devidamente preenchidos. II. Questão em discussão 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática violou direitos e garantias fundamentais ao inadmitir o recurso especial, alegando cerceamento ao direito de defesa e ao acesso à justiça; (ii) saber se a decisão monocrática se escorou indevidamente na Súmula n. 7 do STJ, ao não ter sido postulada a reapreciação das provas, mas sim a verificação da correta aplicação do direito infraconstitucional aos fatos incontroversos. III. Razões de decidir 5. A decisão monocrática foi mantida por estar juridicamente consistente e tecnicamente adequada, alinhada à jurisprudência consolidada da Corte. 6. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ foi considerada adequada, pois a pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial. 7. O Tribunal de origem enfrentou expressamente os pontos tidos como omissos, reconhecendo a posse mansa, pacífica e com animus domini, com base em provas documentais robustas. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. A usucapião extraordinária não exige justo título nem boa-fé, bastando a posse contínua e incontestada pelo prazo legal. 2. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ é adequada quando a pretensão recursal demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos". Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 1.238; CPC, arts. 489, 1.022, 932, 1.021. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.744.872/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 24.2.2025; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.932.225/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26.8.2024. (AgInt no AREsp n. 2.775.806/MA, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 4/7/2025.)*

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO. ATO QUE ATINGIU O OBJETIVO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se considera nulo o ato processual se, apesar da inobservância da forma legal, tiver alcançado a sua finalidade, sem provocar prejuízo às partes. 2. Em relação ao art. 1.238 do Código Civil, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento

das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.762.630/GO, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1/7/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU TODAS AS QUESTÕES POSTAS DE MANEIRA CLARA E COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INÍCIO DA POSSE EM DECORRÊNCIA DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. TÉRMINO DO PRAZO SEM QUALQUER REIVINDICAÇÃO PELOS PROPRIETÁRIOS. TRANSMUDAÇÃO DA NATUREZA DA POSSE. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA PREENCHIDOS. REVISÃO DESTES ENTENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 07/STJ. RAZÕES QUE SE MANTÊM. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 1.893.626/PR, relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022.)

Quanto ao mais, esta Corte Superior possui entendimento de que a regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015). Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. SÚMULA 7/STJ. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

3. A Corte de origem concluiu que a parte autora apresentou a prova escrita do débito, por meio de notas fiscais, e que o réu não se desincumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015).

5. Na hipótese, os documentos, apresentados pela ré apenas após a prolação da sentença, não podem ser considerados novos, porque, nos termos do consignado pelas instâncias ordinárias, visavam comprovar fato anterior, já alegado na contestação. Ademais, oportunizada a dilação probatória, a prerrogativa teria sido dispensada pela parte, que, outrossim, requereu o julgamento antecipado da lide. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(AgInt no AREsp n. 1.734.438/RJ, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 7/4/2021)

Na hipótese, extrai-se do trecho acima transcrito que o Tribunal de Justiça apontou a impossibilidade de juntada do documento, consignando isto: "*Contudo, no presente caso, a juntada dos documentos de ordens 57 e 58 ocorreu somente após prolatada a sentença de primeiro grau, não se tratando de documentos novos, tampouco foram apresentadas justificativas plausíveis pela parte recorrente em relação a sua não juntada na fase de conhecimento do processo. Acrescento que se tratam de documentos que existiam à época do ajuizamento da ação, inclusive anteriores à sentença, sendo certo que não podem ser conhecidos por ocasião do julgamento do presente recurso*".

Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Ademais, ainda que superado o referido óbice, tem-se que a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto à extemporaneidade do documento apresentado, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.085.842 / MG

Número Registro: 2025/0389147-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00176168620148130251 10000244086831003 176168620148130251

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : CESAR JOSE DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

AGRAVANTE : JOAO AFONSO JOSE DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : JOSE CARLOS RODRIGUES

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO RALISE

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RALISE

AGRAVANTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : MARIA LUIZA MORBIDELI DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : MARIZA RAMOS DE FREITAS

AGRAVANTE : VALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : JOÃO LUIZ LOPES - MG092213

WELLINGTON RICARDO SABIAO - MG104744

AGRAVADO : JOAQUIM DE OLIVEIRA PAQUIM NETO

AGRAVADO : APARECIDA RITA MORALIS PAQUIM NETO

ADVOGADOS : CLÓVIS JOSÉ VILELA JÚNIOR - MG061976

JOSE FRANCISCO BOTELHO E SILVA - MG117720

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
ORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CESAR JOSE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVANTE : JOAO AFONSO JOSE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS RODRIGUES
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO RALISE
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RALISE
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA LUIZA MORBIDELI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIZA RAMOS DE FREITAS
AGRAVANTE : VALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOÃO LUIZ LOPES - MG092213
 WELLINGTON RICARDO SABIAO - MG104744
AGRAVADO : JOAQUIM DE OLIVEIRA PAQUIM NETO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RALISE
ADVOGADOS : CLÓVIS JOSÉ VILELA JÚNIOR - MG061976
 JOSE FRANCISCO BOTELHO E SILVA - MG117720

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026